

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda por creches para crianças de até 3 (três) anos de idade.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, que poderá ser estabelecida a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, envolvendo órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas em creches, bem como os métodos utilizados e os prazos concedidos para sua realização, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda não atendida em creche, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação dos critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado deverão, entre outros aspectos, considerar a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vaga em creche, o Distrito Federal e cada Município realizarão planejamento da expansão da oferta de vagas gratuitas na educação infantil.

§ 1º A ampliação da oferta de vagas ocorrerá preferencialmente por meio da expansão da rede pública e deverá levar em consideração a proximidade com a residência da criança.

§ 2º Subsidiariamente, a expansão da oferta de vagas na educação infantil ocorrerá por meio de convênios com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme os requisitos exigidos pela legislação educacional vigente para essas instituições, devendo atender aos parâmetros nacionais de qualidade.

Art. 5º O repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil será condicionado ao levantamento da demanda por vagas em creches, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, após exaustivos debates e negociações, com consenso de diferentes partidos e forças políticas no Congresso Nacional, estabelece como meta ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano.

É sabido que a meta do PNE de atendimento de, ao menos, metade da população de até três anos de idade é uma meta nacional — expressa, portanto, uma “média” ideal para o País. No entanto, em muitas localidades, a demanda por vagas em creche diverge desse percentual.

A creche representa um importante vetor do desenvolvimento infantil, possibilitando às crianças receberem estímulos que produzirão impactos ao longo de toda a vida. Para as famílias de menor renda, esses estímulos são ainda mais importantes:

Crianças que crescem em ambientes desfavoráveis, expostas aos fatores de risco previamente mencionados, tendem a se beneficiar ainda mais da educação infantil. Quando a qualidade do ambiente familiar é comprometida, o benefício de frequentar a creche ou pré-escola é mais evidente, possivelmente porque **a criança passa a receber na escola parte dos estímulos que idealmente receberia em casa**. Tal afirmação é bem documentada em literatura internacional, quando programas de alta qualidade foram implementados para população em risco, como anteriormente abordado neste documento. [...] **Sabe-se, porém, que a oferta de creches é decisiva para as famílias que procuram permanecer fora do limite de pobreza.**<sup>1</sup>

Diante disso, destaca-se a estratégia 1.14 do PNE, que visa a uma atenção maior do Poder Público para com as crianças socioeconomicamente mais vulneráveis:

---

<sup>1</sup> Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância. **O Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre a Aprendizagem**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), 2014. Série Estudos do Comitê Científico – NCPI, nº 3. Disponível em: <https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2018/07/O-IMPACTO-DO-DESENVOLVIMENTO-NA-PRIMEIRA-INFANCIA-SOBRE-A-APRENDIZAGEM.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do **acesso e da permanência** das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, **em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.**

O acesso à educação infantil também tem grande relevância para as famílias monoparentais, considerando que as crianças desses lares podem ficar desassistidas se não houver disponibilidade de vaga.

Não raro, essa vaga em creche é fundamental para viabilizar a manutenção dos adultos responsáveis pela criança no mercado de trabalho, garantindo a oportunidade de se manterem economicamente ativos.

Em síntese, a disponibilidade de vagas na creche deve atender à demanda real de cada município e, para que isso ocorra, é fundamental que os municípios conheçam a dimensão da demanda e as características da população não atendida, para orientar o planejamento da expansão da oferta.

O levantamento da demanda por creches é benéfico em vários aspectos. Garante o direito da criança à educação, contribui para o desenvolvimento infantil de maneira integral e favorece o planejamento dos gestores públicos. Para além desses elementos, proporciona, como efeito, a geração de novas demandas a partir da possibilidade de as famílias manifestarem o interesse pela matrícula das crianças em creches públicas e promove a economia local e a empregabilidade dos adultos responsáveis pelas crianças.

A proposição que ora apresentamos estabelece algumas diretrizes gerais para a realização do levantamento da demanda manifesta por vagas em creche nos Municípios e no Distrito Federal. A proposta não define os mecanismos para a expansão da oferta, cabendo a cada ente, a partir da realidade local, estabelecer como isso ocorrerá, inclusive se haverá construção de novas creches, readequação de espaços públicos educacionais, ampliação e reforma de creches já existentes ou, ainda, a adaptação de espaços ociosos em escolas.

Além disso, foram inseridas diretrizes relacionadas à organização das listas de espera elaboradas com base na demanda manifesta.

A proposta foi originalmente apresentada pela ex-Deputada Pollyana Gama no Projeto de Lei nº 8.722/2017, arquivado ao final da legislatura passada.

Embora o PNE atual inclua estratégias que tratem da demanda por creches, entendemos que esses dispositivos não formam um conjunto articulado de diretrizes capaz de oferecer resolutividade a um tema que ganhou enorme dimensão nos últimos anos. A nosso ver, a edição desta norma legal colaborará com os Municípios e com o Distrito Federal no sentido de enfrentar o problema da falta de vagas em creches.

Diante da relevância do tema, solicitamos a colaboração dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.



PEDRO CUNHA LIMA

Deputado Federal